



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001387/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.898 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente COMPANHIA HEMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

ALEGAÇÕES ESTRANHAS À LIDE. NÃO CONHECIMENTO

Não devem ser conhecidas as alegações de defesa que não guardam relação com a controvérsia debatida nos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

COFINS. COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO NA NATUREZA JURÍDICA

O fato de a COFINS ter sido quitada por intermédio de compensação com outra espécie de tributo não tem o condão de alterar sua natureza jurídica de contribuição social.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO NA NATUREZA JURÍDICA

O fato de o PIS ter sido quitado por intermédio de compensação com outra espécie de tributo não tem o condão de alterar sua natureza jurídica de contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos atinentes à nulidade da cobrança dos débitos que restaram em aberto, em decorrência da homologação parcial das compensações, e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o cômputo no cálculo do direito creditório de juros Selic sobre os pagamentos a maior de PIS e COFINS dos períodos de apuração de 10/2001 a 02/2002, 06/2002 e 08/2002.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“O contribuinte transmitiu declarações de compensação onde alegava créditos oriundos do processo judicial de nº 2000.72.05.006744-3 (fls. 4 a 11). Na primeira DCOMP era declarado um crédito de R\$ 29.016,04 e na segunda um crédito de R\$ 4.170,30.

A ação judicial versava sobre o pedido de inconstitucionalidade contra o alargamento de cálculo do PIS e da Cofins nos termos da Lei nº 9.718/98, tendo o processo transitado em julgado em 22/05/2006 (fls. 18, 23 a 27).

O processo de habilitação desses créditos judiciais seria o de nº 13971.001105/2006-44 (fls. 12 a 17).

Para a determinação do montante do crédito a que teria direito o contribuinte foram juntados aos autos pela DRF as Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIPJs (fls. 28 a 54), a relação de pagamentos realizados pela empresa (fl. 55) e extratos do sistema Sincor (fls. 56 a 60).

Com bases nesses elementos a DRF elaborou *diversos demonstrativos* para a apuração do crédito: **a)** demonstrativo de vinculações declaradas de pagamentos (fls. 61 a 62); **b)** demonstrativos de vinculações declaradas de compensação sem DARF (fls. 63 a 64); **c)** demonstrativo de apuração das bases de cálculo das contribuições de acordo com a decisão judicial (fls. 64 a 65); **d)** demonstrativo de apuração de débitos (fls. 66 a 70); **e)** demonstrativo de pagamentos (fls. 71 a 74); **f)** demonstrativo de créditos para compensação sem DARF (fl. 75); **g)** demonstrativo das amortizações (fls. 76 a 91); **h)** demonstrativo resumo das vinculações auditadas (fls. 92 a 97); **i)** demonstrativo de saldos de pagamentos (fls. 98 a 101); **j)** demonstrativo de saldos de créditos para compensação sem DARF (fl. 102); **k)** listagem de créditos/saldos remanescentes (fl. 103); **l)** listagem de débitos/saldo remanescentes (fl. 104); **m)** demonstrativo analítico de compensação (fls. 105 a 106).

De acordo com esses demonstrativos foi elaborada a Informação Fiscal DRF/BLU/EAC-1 de nº 162/2011 (fls. 107 a 112), a qual deu suporte para o Despacho Decisório da fl. 113, onde se homologou integralmente a declaração de compensação de nº 25061.18946.100706.1.3.57-2408, e parcialmente a declaração de compensação de nº 34467.26765.100706.1.3.57-8087.

De acordo com a Informação Fiscal o motivo da apuração de um crédito a menor deveu-se ao fato de que a atualização pela taxa Selic de saldos de créditos de ressarcimento de IPI não é permitida pela legislação tributária em compensações de débitos.

Não obstante, como anteriormente abordado, os valores divergentes apurados que repercutem no resultado do direito creditório obtido em montante inferior àquele demonstrado pela parte interessada se concentram na ausência de atualizações à taxa de juros SELIC, para os saldos de créditos a título de ressarcimento de IPI, não permitida pela legislação tributária em compensações de débitos, tendo o contribuinte em contrapartida, realizado indevidamente tal correção. (fl. 111)

A ciência foi dada ao contribuinte em 03/06/2011 (fl. 115), tendo o mesmo apresentado manifestação de inconformidade em 04/07/2011, às fls. 116 a 122.

Em síntese, primeiramente o manifestante aponta que os valores pagos indevidamente de PIS e de Cofins foram reconhecidos na já mencionada ação ordinária. Com o trânsito em julgado entende que deva ser restituído os valores pleiteados (pagos via DARFs e compensações com créditos de ressarcimentos de IPI). Discorda da não aplicação da Selic sobre créditos de ressarcimento de IPI, afirmando que a compensação extingue o crédito tributário. Diz não ser mais detentora de um ressarcimento de IPI, mas sim de um pagamento indevido. Em um segundo momento, o manifestante requer a nulidade da cobrança nos termos do art. 142, do CTN, pois a declaração de compensação não seria suficiente para originar um crédito tributário.

Em seu pedido final, requer: **a)** que seja julgado a sua manifestação de inconformidade e aplicada a taxa Selic sobre todos os pagamentos indevidos ou a maior efetuados, e conseqüentemente que seja integralmente homologadas suas compensações; **b)** que seja cancelado o valor exigido em face da nulidade de cobrança.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção de nenhuma.

É o relatório.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 10-062.969 foi assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O ressarcimento não se confunde com a restituição pela inoccorrência de indébito. Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos, visto não haver previsão legal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O ressarcimento não se confunde com a restituição pela inoccorrência de indébito. Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos, visto não haver previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário em que, essencialmente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Trata-se de homologação parcial das compensações realizadas com créditos judiciais.

De acordo com a Informação Fiscal (fls. 106 a 111) que fundamentou o Despacho Decisório (fl. 79) as Declarações de Compensação (DCOMP) foram instruídas com créditos reconhecidos nos autos do processo judicial nº 2000.72.05.006744-3. Conforme certidão emitida

pela 1ª Vara federal de Blumenau/SC (fl. 17), foi declarado inconstitucional o alargamento das bases de cálculo do PIS e da COFINS promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. A sentença transitou em julgado em 22/05/06.

No âmbito do processo de habilitação do crédito deferido pela RFB (fl. 19), foram apresentados demonstrativos de cálculo dos créditos e comprovantes de pagamento de PIS, para o período de 02/99 a 01/04, e COFINS, de 02/99 a 01/04.

Como prova da quitação das contribuições devidas naqueles períodos, apresentou-se guias de pagamento e compensações realizadas com créditos de ressarcimento de IPI e de um outro processo judicial, onde foi decretada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

A DRF inspecionou as compensações e consignou que já haviam sido totalmente homologadas, com segue (fl. 109):

“(. . .)

No que pertine aos valores indicados como créditos provenientes do ressarcimento de IPI e do direito creditório advindo de outra discussão judicial (constantes do demonstrativo das compensações vinculadas por meio de declarações DCTFs à fl. 46), verificamos que houve a total homologação das compensações de débitos de PIS/COFINS vinculadas, conforme extratos emitidos dos sistemas de controle de débitos da RFB (fls. 41/43), possibilitando desta forma, a avaliação integral dos valores despendidos dos créditos na modalidade compensatória realizada.

(. . .)”

Surge então a controvérsia.

A DRF não admitiu adição de juros Selic aos créditos de PIS e COFINS cuja liquidação se deu por meio de compensação com créditos de IPI (fl. 109):

“(. . .)

Quanto aos demonstrativos de cálculo de autoria da pessoa jurídica, observa-se que houve uma mensuração indevida abrangendo os saldos de pagamentos provenientes do crédito originado de ressarcimento de IPI, em face da utilização irregular de incidência de juros na atualização dos valores para compensação, visto que os saldos de créditos assim apurados não estão sujeitos a incidência de juros compensatórios pela taxa SELIC, ante à ausência de expressa previsão legal, nos termos do art. 72, § 5º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008 :

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que :

(...)

§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput :

I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o •PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos; "(grifos nossos)

(. . .)”

Isto posto, promoveu os devidos ajustes nos cálculos do direito creditório, o que redundou na apuração de valor insuficiente para quitar os débitos indicados nas DCOMP:

“(. . .)

Ressalte-se da apuração demonstrada, a respeito dos saldos de pagamentos advindos dos recolhimentos efetivamente realizados das contribuições COFINS/PIS, inclusive os valores compensados com o direito creditório discutido a partir da ação judicial nº. 99.20.06022-4, que foram atualizados com os acréscimos da taxa de juros SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº. 9.250/95, até o momento das compensações declaradas em 10/07/2006 (Demonstrativo de Pagamentos - fls. 66/67v), objetivando a efetiva análise de aproveitamento/suficiência do crédito existente.

Conforme também relatado, o mesmo não se aplicou para os saldos de pagamentos provenientes do ressarcimento de IPI, tendo em vista a ausência de previsão legal, nos termos do art. 72, § 5º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Não obstante, como anteriormente abordado, **os valores divergentes apurados que repercutem no resultado do direito creditório obtido em montante inferior àquele demonstrado pela parte interessada se concentram na ausência de atualizações à taxa de juros SELIC, para os saldos de créditos a título de ressarcimento de IPI, não permitida pela legislação tributária em compensações de débitos, tendo o contribuinte em contrapartida, realizado indevidamente tal correção.**

(. . .)” (g.n.)

A DRJ ratificou o procedimento fiscal.

No recurso voluntário, a recorrente alegou o seguinte:

- a) A lide não diz respeito a créditos de IPI, porém de PIS e COFINS pagos a maior.
- b) Conforme exposto na Informação Fiscal, as compensações de débitos de PIS e COFINS com créditos de IPI foram integralmente homologadas.
- c) Uma vez assentado que trata-se de pagamento indevido, os valores devem ser acrescidos juros Selic, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Neste sentido, cita os Acórdãos CARF nº 1201-001.684, de 17/05/17, e 1402-003.362, de 16/08/18, bem como a decisão do STJ no REsp nº 1.111.175/SP, de 01/07/09, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.
- d) A legitimidade da adição de juros Selic a créditos de IPI foi analisada, por ocasião das compensações com PIS e COFINS. Uma vez homologadas, não há mais qualquer relação entre o crédito utilizado para compensação e os pagamentos a maior de PIS e COFINS.
- e) A compensação extingue o crédito tributário. E o art. 165 do CTN dispõe que o sujeito passivo tem o direito à restituição do tributo pago a maior, seja qual for a modalidade de seu pagamento.
- f) O direito da recorrente fundamenta-se em decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo o direito creditório, cuja atualização por intermédio de acréscimo de juros Selic está prevista em lei e encontra amparo na jurisprudência.
- g) Pleiteia que seja declarada nula a cobrança de tributo, decorrente da homologação parcial das compensações, pois não foram observados os requisitos do art. 142 do CTN, que trata da competência privativa da

autoridade administrativa para efetuar lançamento por meio de processo administrativo prévio.

- h) A DRJ refutou o argumento mencionado no item anterior, invocando dispositivo da Lei nº 9.430/96, a qual é hierarquicamente inferior ao CTN, que tem status de lei complementar.
- i) Também não prospera o argumento de que o art. 142 aplicar-se-ia tão somente a lançamentos de ofício, pois o Título III, Capítulo II, Seção I do CTN dispõe sobre o lançamento em geral. Além disto, “(. . .) a doutrina sustenta que as diferentes modalidades de lançamento previstas no CTN não implicam que o contribuinte possa efetuá-lo. Mas que a autoridade administrativa poderá se apoiar nas declarações daquele para realizar o lançamento. “

Aprecio a defesa.

Início, consignando que encontra-se em debate exclusivamente o cômputo no direito creditório de juros Selic calculados sobre os pagamentos a maior de PIS e COFINS relativos aos períodos de apuração 10/2001 a 02/2002, 06/2002 e 08/2002. Restaram incontroversos os critérios de cálculo dos juros incidentes sobre os demais pagamentos a maior e o direito à compensação.

O art. 165 do CTN dispõe que o sujeito passivo tem o direito à restituição do tributo pago a maior. E o art. 170, que a lei pode autorizar o contribuinte a compensar débitos próprios com créditos líquidos e certos, previsão que se encontra no art. 74 da Lei nº 9.430/96. E de acordo com o inciso II do art. 156, a compensação extingue o crédito tributário.

A DRF não autorizou o cômputo de juros Selic sobre os pagamentos indevidos de PIS e COFINS dos períodos de apuração de 10/2001 a 02/2002, 06/2002 e 08/2002, porque foram realizados por meio de compensação com créditos de IPI. Alegou que não há previsão legal para adição de juros a créditos oriundos de ressarcimento de IPI.

Entretanto, da leitura dos autos e citados dispositivos legais, verifica-se que o crédito cuja legitimidade foi reconhecida pelo Poder Judiciário é de PIS e COFINS e não de IPI. E o fato de o PIS e a COFINS dos referidos períodos de apuração ter sido quitado por intermédio de compensação com créditos de IPI não tem o condão de alterar as naturezas jurídicas das contribuições devidas naqueles meses de competência, notadamente, porque também apresenta-se como incontroverso nos autos que foram regularmente lançadas.

Assim, não procede o motivo alegado pela DRF para não computar no montante de créditos de PIS e COFINS os juros relativos aos pagamentos a maior de PIS e a COFINS de 10/2001 a 02/2002, 06/2002 e 08/2002.

Com efeito, cabe registrar que o procedimento fiscal mostra-se contraditório, na medida em que, por um lado, reconhece os valores originais dos pagamentos a maior de PIS e COFINS dos períodos de apuração 10/2001 a 02/2002, 06/2002 e 08/2002 como partes integrantes do direito creditório, e, por outro, não admite adição de juros aos respectivos valores originais, em razão de supostamente terem natureza de crédito de IPI.

Por fim, a recorrente pleiteou a decretação da nulidade da cobrança dos débitos que restaram em aberto em decorrência da homologação parcial das compensações.

Não conheço deste pedido, pois o presente litígio não abrange a cobrança dos débitos indicados no PER/DCOMP, porém, conforme acima exposto, unicamente, o cálculo do crédito creditório e o direito à compensação.

Em suma, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos atinentes à nulidade da cobrança dos débitos que restaram em aberto, em decorrência da homologação parcial das compensações, e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o cômputo no cálculo do direito creditório de juros Selic sobre os pagamentos a maior de PIS e COFINS dos períodos de apuração de 10/2001 a 02/2002, 06/2002 e 08/2002.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira